



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028883-49.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante EDUARDO KARAM SANTOS DE MORAES, são apelados CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM a preliminar e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22962

Apelação nº 1028883-49.2024.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: Eduardo Karam Santos de Moraes

Apelados: Presidente da Câmara Municipal de Campinas e outro.

Interessados: Diretor-Presidente da Vunesp e outro.

MM. Juiz: Felipe Feliz da Silveira

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO
– PROCURADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMPINAS.

PRELIMINAR – Inadequação da via eleita – Inocorrência –
Pretensão que não discute a lei em tese, mas os efeitos
concretos da aplicação do método previsto para cálculo das
vagas reservadas a candidatos com deficiência – Rejeição.

MÉRITO – Impetrante que concorreu às vagas reservadas
para pessoas com deficiência – Alegação de incorreção nos
cálculos das vagas – Edital que, corretamente, refletiu os
percentuais e cálculos previstos no art. 29, parágrafo único,
da Lei Municipal nº 14.306/2012, de Campinas –
Dispositivo que teve sua constitucionalidade reconhecida na
ADI 2308449-34.2023.8.26.0000, pelo C. Órgão Especial
deste E. Tribunal de Justiça – Ausência de direito líquido e
certo a novo cálculo das vagas reservadas – Sentença
mantida.

Apelo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Eduardo Karam Santos de Moraes contra a sentença de fls. 352/355, cujo relatório se adota, que, nos autos de mandado de segurança impetrado por aquele em face do Diretor-Presidente da VUNESP e do Presidente da Câmara Municipal de Campinas, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação ao

primeiro e, em face da segunda, denegou a segurança.

Irresignado, alega o recorrente, em apertada síntese, que a Lei Municipal nº 14.306/2012 é inconstitucional, pois, ao prever que, para o cálculo das vagas para pessoas com deficiência, serão arredondadas somente as frações superiores a 0,5, destoa das normas federais e do entendimento firmado pelo A. STF, o qual afirma que não existe percentual mínimo para arredondamento, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas. Assim, entende que a cláusula editalícia, que repete a norma municipal, deveria ser afastada, com o arredondamento do número de vagas, independente do fracionamento. Postula, assim, o provimento do recurso, para que seja declarada a inconstitucionalidade “*incidenter tantum*” do art. 29, parágrafo único, da Lei Municipal nº 14.306/2012, com a anulação das cláusulas do Edital nº 02/2023, da Câmara Municipal de Campinas, no que diz respeito às regras de reservas de vagas para pessoas com deficiência (fls. 363/385).

Contrarrazões nos autos (fls. 401/414).

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 428/430).

Observando-se que, como apontado pelo recorrido em contrarrazões, ocorreu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2308449-34.2023.8.26.0000 pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, determinou-se a intimação do apelante (fl. 431), com manifestação deste (fl. 434).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O apelo não comporta provimento.

Inicialmente, não há falar-se em inadequação da via eleita, uma vez que o impetrante não discute a lei em tese, mas, sim, os efeitos concretos do método de cálculo da quantidade de vagas reservadas a pessoas com deficiência em concurso público, com fundamento no art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.306/2012, do

Município de Campinas.

Prosseguindo, na espécie, trata-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo Karam Santos de Moraes em face do Diretor-Presidente da VUNESP e do Presidente da Câmara Municipal de Campinas, por meio do qual afirma que participou de concurso público para provimento do cargo de Procurador da Câmara Municipal de Campinas, o qual regido pelo Edital nº 002/2023, concorrendo às vagas reservadas para candidatos com deficiência, as quais fixadas em 5% das vagas autorizadas.

Ao fim do certame, o impetrante foi aprovado na 1ª colocação na lista especial e na 14ª colocação na lista geral.

Entretanto, afirma que sua convocação pela lista especial estaria sendo prejudicada pelo método de cálculo previsto no edital, uma vez que seriam arredondadas somente as frações superiores a 0,5, com descarte de frações inferiores.

O recorrente-impetrante, em suma, afirma que o art. 29, parágrafo único, da Lei Municipal nº 14.306/2012 é inconstitucional, por afrontar o art. 37, VIII, da Constituição Federal, criando um percentual mínimo não previsto na legislação federal.

Assim, objetiva a declaração incidental de inconstitucionalidade de referido dispositivo, com o consequente afastamento do método de cálculo previsto no Edital nº 002/2023 da Câmara Municipal de Campinas, e, por fim, a aplicação do limite previsto na Lei Federal nº 8.112/1990, a qual não prevê um limite mínimo para arredondamento dos números fracionais, mas somente o limite máximo de 20%.

Como relatado, o Juízo “a quo” denegou a segurança, por entender que o diploma legal, que fundamentava o cálculo previsto no instrumento convocatório, não apresentava a alegada inconstitucionalidade.

Pois bem.

O Edital de Concurso Público nº 002/2023, voltado ao preenchimento do

cargo de Procurador da Câmara Municipal de Campinas, previa a reserva de 5% das vagas existentes para pessoas com deficiência, nos seguintes termos:

“7.2. Em cumprimento ao art. 29 da Lei Municipal nº 14.306/2012, ser-lhes-á reservado o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas autorizadas e oferecidas durante todo o período de vigência deste Edital.

7.2.1. De acordo com o parágrafo único do art. 29 da Lei Municipal nº 14.306/2012, para cálculo do número de vagas, serão desprezadas as frações inferiores a 0,5 (cinco décimos) e arredondadas para a unidade superior as frações iguais ou superiores a 0,5 (cinco décimos).” (d.n.)

Conforme exposto nas cláusulas editalícias acima transcritas, o percentual de vagas reservadas para pessoas com deficiência e os critérios para seu cálculo estão previstos na Lei nº 14.306/2012, do Município de Campinas, que assim dispõe:

“Art. 29 - De acordo com a legislação vigente, 5% (cinco por cento) das vagas existentes serão destinadas aos portadores de deficiência.

Parágrafo Único - Para cálculo do número de vagas, nos termos deste artigo, serão desprezadas as frações inferiores a 0,5 (cinco décimos) e arredondadas para a unidade superior as frações iguais ou superiores a 0,5 (cinco décimos).”

Destarte, constata-se que o edital apenas reproduziu o entendimento estipulado em legislação vigente no Município de Campinas, sem qualquer inovação quanto aos critérios para cálculo das vagas reservadas a pessoas com deficiência.

E, apesar de o impetrante-recorrente sustentar que referido dispositivo legal seria inconstitucional, constata-se que ele já foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2308449-34.2023.8.26.0000, julgada pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, Relator Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, j. 24.07.2024, ocasião na qual se julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Campinas n.º 14.306/12, especificamente da expressão "desprezadas as frações inferiores a 0,5 (cinco décimos)", relativa à reserva de vagas para pessoas com deficiência em concurso público. Inexistência de violação direta ao texto constitucional. Reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência que deve observar os limites da lei infraconstitucional, consoante o quantitativo das vagas oferecidas. Impossibilidade de arredondamento no caso de majoração das porcentagens mínima e máxima previstas. STF, AgRg no RE 440.988-DF. Inconstitucionalidade indireta ou reflexa. Crise de legalidade. Doutrina. Não bastasse, ausência de parâmetro constitucional ou supralegal de percentual mínimo de vagas que deva ser reservado para as pessoas com deficiência. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido improcedente” (destaquei)

Após detido estudo ao inteiro teor do V. Acórdão, que transitou em julgado em 29.08.2024, constata-se que a Ação Direta de Inconstitucionalidade tinha

por objetivo, justamente, questionar esse método de cálculo das vagas reservadas, visando afastar a previsão legal de descarte das frações inferiores a 0,5:

“No caso dos autos, a ADI foi proposta contra o art. 29, parágrafo único, da Lei Municipal de Campinas n.º 14.306/12, especificamente da expressão “desprezadas as frações inferiores a 0,5 (cinco décimos)”, relativa à reserva de vagas para pessoas com deficiência em concurso público.

[...]

Nesta medida, o mero desprezo de fração relativa à reserva de vagas para pessoas com deficiência em concurso público não é causa direta de violação ao texto constitucional, na medida em que eventual nulidade dependeria da análise dos parâmetros estabelecidos pelo edital do concurso em concreto.

[...]

Mas não é só. Não se desconhece os preceitos constitucionais sobre a reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, nos termos do art. 115, inc. IX, da CE, norma que reproduz a inteligência do art. 37, inc. VIII, da CF.

Todavia, não há no texto constitucional ou supralegal o percentual mínimo de vagas que deva ser reservado para as pessoas com deficiência, sendo certo que os termos do Decreto n.º 9.508/18, que dispõe sobre a reserva de vagas para o provimento de cargos, aumentando o quantitativo fracionado para o primeiro número inteiro subsequente, ex vi em seu art. 1º, § 3º, se restringe aos concursos realizados no âmbito da administração pública federal direta e indireta.”

Não se olvida que o V. Acórdão, conforme acima transcrito, não afastou a possibilidade de se verificar eventual nulidade de cláusulas editalícias no caso concreto. Entretanto, na situação ora em exame, os itens “7.2” e “7.2.I”, do Edital nº 002/2023, da Câmara Municipal de Campinas, apenas reproduziram o teor do dispositivo legal, considerado constitucional pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal, sem qualquer modificação dos critérios de cálculo previstos pelo legislador municipal.

Além disso, o presente mandado de segurança tem por força motriz, justamente, a suposta inconstitucionalidade do art. 29, parágrafo único, da Lei Municipal nº 14.306/2012, a qual, entretanto, já foi devidamente afastada nos autos da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Ademais, conforme parecer do Ministério Público, bem destacado na r. sentença:

Não há que se falar em inconstitucionalidade na hipótese sub judice.

Com efeito, com supedâneo no princípio federativo, a Lei Orgânica do Município de Campinas se manteve em consonância com a Constituição Federal no que tange à reserva de vagas para as pessoas com deficiência, garantindo o mesmo percentual de 5% das vagas aos deficientes (§2º do art. 256) e delegando para lei municipal a definição de critérios para admissão (§2º do art. 131).

O caput do art. 29 da Lei Municipal nº 14.306/2012 voltou a contemplar o percentual de 5% das vagas em prol das pessoas com deficiência.

A própria exordial, por sua vez, traz à colação julgado superior contemplando a necessidade de adaptação do critério quando a disponibilidade de vagas é baixa, propondo como aceitável a nomeação de candidatos deficientes desde que não ultrapassado o percentual máximo de 20%.

Ocorre que, na visão do signatário (respaldado na Lei, só existe espaço para a integração legislativa proposta quando a legislação não estabeleça de forma diversa, existindo vácuo legislativo) a proposição jurisprudencial não se sobrepõe ao legítimo exercício da atividade legiferante do legislativo local que, no parágrafo único do art. 29 da Lei Municipal nº 14.306/2012, estabeleceu critério objetivo, fixando o percentual de arredondamento necessário ao advento de vaga para deficientes.

Portanto, considerando que as cláusulas editalícias questionadas pelo recorrente-impetrante encontram fundamento em lei municipal, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal nos autos de processo objetivo de ADI, não há falar-se em direito líquido e certo do impetrante na readequação dos percentuais de reserva ou mesmo de alteração na sua classificação em referido concurso público.

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. sentença de fls. 352/355, que denegou a segurança, conforme fundamentação acima.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, REJEITADA a preliminar, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator